



## **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

A comissão permanente de licitação da prefeitura Municipal de Carandai /MG  
A/C do Setor de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023

MODALIDADE PREGÃO Nº 0013/2023

A **IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 35.909.317/0001-20, INSC. Estad. 003.635.393/0097, com Endereço, Rua Israel Pinheiro, nº447, Bairro: São Pedro na cidade de Governador Valadares, Estado de MG, - Tel. (33) 3021-2584 e-mail: [licitacao@ibiturunadistribuidora.com.br](mailto:licitacao@ibiturunadistribuidora.com.br), por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, tempestivamente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

com fulcro no artigo 41, §1º c/c §2º, da Lei nº 8.666/93, e no item 16.4 do Edital da Concorrência em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **1. OS FATOS E O TEMPO PARA JULGAMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO**

A ora peticionaste, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, retirou o respectivo Edital da Concorrência em epígrafe. Contudo, verificou que as condições definidas no instrumento convocatório contrariam às normas licitatórias, razão pela qual apresenta a presente impugnação.

Considerando que a disputa do certame está marcada para o dia 14 de fevereiro, os 3 dias úteis anteriores para a propositura da presente demanda se encerra em 10 de



## **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

fevereiro . Portanto, em havendo a propositura até esta data, aplica-se o §1º do artigo 41 da Lei de Licitações, exigindo-se que a Administração julgue e responda a presente impugnação em até três dias úteis, ou seja, até o dia 13 de fevereiro do corrente ano.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O edital, em seu item 7.2 Planilha dos produtos e estimativa do desconto mínimo estimado, sendo esse desconto manifestamente inexequível.

Prescreve o art. 48, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/93, transcrito com a indispensável vênua, que:

(...)

**II – PROPOSTAS com valor global superior ao limite estabelecido ou COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATIVELIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO COVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.”**

Grifou-se e destacou-se.

A propósito da inexequibilidade das propostas vale, sempre, citar uma das deliberações do Tribunal de Contas da União (acórdão 287/2008) acerca do tema para melhor esclarecimento:

“(…)



## **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

**A INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS IMPLICA NA POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA PROPOSTA CUJO PREÇO É MANIFESTADAMENTE INSUFICIENTE PARA COBRIR OS CUSTOS DE PRODUÇÃO, PORTANTO SEM CONDIÇÕES DE SER CUMPRIDA, OU AINDA DIANTE DO ALTÍSSIMO RISCO DE DEPREENDER-SE TEMPO E RECURSOS PÚBLICOS, ADJUDICANDO O OBJETO DO CERTAME ÀQUELA PROPONENTE SEM, NO FIM, OBTER O RESULTADO ALMEJADO.”**

Grifou-se e destacou-se.

O Professor Jessé Torres leciona sobre o preço inexecutável ou inviável, como prefere denominar, nos seguintes termos:

**PREÇO INVIÁVEL É AQUELE QUE SEQUER COBRE O CUSTO DO PRODUTO, DA OBRA OU DO SERVIÇO. INACEITÁVEL QUE EMPRESA PRIVADA (QUE ALMEJA SEMPRE LUCRO) POSSA COTAR PREÇO ABAIXO DO CUSTO, O QUE A LEVARIA A ARCAR COM PREJUÍZO SE SAÍSSE VENCEDORA DO CERTAME, ADJUDICANDO-LHE O RESPECTIVO OBJETO. TAL FATO, POR INCONGRUENTE COM A RAZÃO DE EXISTIR DE TODO EMPREENDIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL (O LUCRO), CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA QUE ASSIM AGE ESTÁ A ABUSAR DO PODER ECONÔMICO, COM O FIM DE GANHAR MERCADO**



## IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

**ILEGITIMAMENTE, INCLUSIVE ASFIXIANDO COMPETIDORES DE MENOR PORTE. SÃO HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº4.137, DE 10.09.62, QUE REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.** (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558) Grifou-se e destacou-se.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

**(...) A INEXEQUIBILIDADE SE EVIDENCIA NOS PREÇOS ZERO, SIMBÓLICOS OU EXCESSIVAMENTE BAIXOS, NOS PRAZOS IMPRATICÁVEIS DE ENTREGA E NAS CONDIÇÕES IRREALIZÁVEIS DE EXECUÇÃO DIANTE DA REALIDADE DO MERCADO, DA SITUAÇÃO EFETIVA DO PROPONETE E DE OUTROS FATORES, PREEXISTENTES OU SUPERVENIENTES, VERIFICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Portanto, a administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o seu valor estimado de mercado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o art.48, inciso II da Lei nº8.666/93, retro transcrito.

A administração pública não almeja tal situação, pois, sofrerá frontalmente toda sua repercussão. Veja-se que a homologação e adjudicação do objeto licitado, nos moldes em que foi cotado pelas certamistas, acarretarão conseqüências nefastas para as partes, a saber:

- I) A administração, contratando a licitante e na eventualidade dela não fornecer o bem requisitado, deverá, após o respectivo processo administrativo, declarar a sua inidoneidade, acarretando o impedimento de participar de outros certames e, em última análise, para os administrados todo o prejuízo, pois a Secretaria Municipal de Saúde ficará impossibilitada de fornecer os medicamentos aos usuários do sistema.



#### **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

No caso dos autos, é impossível a licitantes cumprir as exigências do edital concedendo elevadíssimo desconto, o qual fará com que o valor recebido por ela pelo medicamento não cobrirá, sequer, os tributos incidentes sobre ele.

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecutável, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos que se pretende contratar, causando enorme impacto na administração.

Entende que o professor Joel de Menezes Niebhur “que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).”

A necessidade de a administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendido pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

“(…)

**POR OUTRO LADO, DA MESMA FORMA QUE O PODER PÚBLICO DEVE AFASTAR AS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM PREÇOS CLARAMENTE EXCESSIVOS, DEVERÁ TAMBÉM FAZÊ-LO, QUANDO OS PREÇOS FOREM EXAGERADAMENTE BAIXOS, INCOMPATÍVEIS COM A REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é executável. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de executabilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no



## **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito à comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)”

Portanto, a contratação de licitante a partir de uma proposta **sabidamente** inexequível não deverá se dar, sob pena de chamar para a administração todo o risco de sua não execução.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – normatiza que é dever do gestor público revogar a licitação por razões de interesse público ou anulá-la em virtude de ilegalidade, *in verbis*:

**Art. 49 “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexequibilidade de licitação. “

Portanto, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar seus próprios atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que:



## **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Defesa feita, a inexecutabilidade das propostas vencedoras é motivo para, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, bem como da Súmula 473 do STF, revogar por motivo de conveniência e oportunidade a licitação, especialmente em face da aplicação do princípio da autotutela da administração pública, acrescidos da inexistência de homologação e adjudicação do objeto licitado pela autoridade superior, não ferindo nenhum direito aos envolvidos, haja vista se tratar no caso de mera expectativa.

Além de tudo, trata de pregão presencial, na modalidade registro de preço, para eventual aquisição pelo ente licitante onde este não fica obrigado a adquirir o que licitado.

Destarte, considerando a ausência de adjudicação e homologação do objeto licitado, bem como por se tratar de pregão presencial na modalidade registro de preço para eventual aquisição, não há que se falar em prejuízo para quem quer que seja.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, requer-se a essa respeitável Divisão de Licitações que se digne a receber e acolher a presente Impugnação, julgando-a procedente, para que declare nulos os itens atacados, determinando-se a republicação do Edital com as devidas correções e



**IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do §4º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações.

Governador Valadares/MG, 10 de Fevereiro de 2023.

---

Letícia de Oliveira Teixeira  
Representante legal  
MG-18.557.146 (SSP/MG) CPF 122.589.776-90